

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.545 - MT (2009/0214367-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PÓVOAS LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TERMO INICIAL - TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA APÓS 30 DIAS DO PRAZO PREVISTO PARA ENCERRAMENTO DO PLANO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - MULTA MANUTENÇÃO EM 2% - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Restituem-se as parcelas pagas ao consorciado desistente até 30 dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio, data a partir da qual passa a incidir o juro de mora.

Nos contratos de consórcio aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. De modo que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação (art. 52, §1º, da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96)." (e-STJ fls. 219)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 246/250).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 21, *caput* e parágrafo único, do CPC. Requer sejam invertidos os ônus sucumbenciais ou, alternativamente, sejam fixados recíproca e proporcionalmente, ao argumento de que sagrou-se vencedora na maior parte dos pedidos.

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a distribuição dos ônus sucumbenciais*

Superior Tribunal de Justiça

deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos." (REsp 1255315/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/09/2011).

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos elencados na exordial consistem em: i) *"declarar a nulidade das cláusulas abusivas ao direito do consumidor, que determinem a devolução do valor pago com descontos abusivos, e/ou que impeçam a correção monetária dos mesmos"* e ii) *"julgar totalmente procedente o pedido de restituição das parcelas pagas, condenando a Requerida a restituir à Requerente a importância de R\$ 36.456,76 (...), valor esse atualizado até a data de 20/09/2006 (...), devendo referido valor ser corrigido até a data da efetiva restituição, acrescidos de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados na base de 20%."* (e-STJ fls. 36).

Acerca da declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a autora sagrou-se vencedor em ambas as instâncias apenas no que tange à redução da multa contratual de 10% para 2%.

Lado outro, no que se refere ao pedido de restituição das parcelas pagas, o pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença, para condenar a ora agravante a efetuar ao agravado a imediata devolução dos valores pagos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos pelo INPC, devido à data de cada desembolso efetuado. (e-STJ fls. 164).

Ocorre que o Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da agravante, para determinar que a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente ocorra até 30 dias após o encerramento do plano consorcial e, ainda, para reduzir a verba honorária ao patamar de 10% do valor da condenação. Conclui-se, portanto, que o autor, ora agravado, sagrou-se vencedor apenas no que tange à redução da multa contratual de 10% para 2%.

Ao afastar a aplicação do art. 21 do CPC, o Eg. Tribunal de origem entendeu que *"se a pretensão do apelante, ora embargante, era a total improcedência da Ação de Restituição do Valor Pago, como expressamente requerido (fl. 136), não há falar-se em inversão do ônus da sucumbência, tampouco em sucumbência recíproca, na medida em que a decisão colegiada, frisa-se, reformou a sentença tão-somente quanto ao momento da restituição dos valores pagos e ao percentual da verba honorária."* (e-STJ fls. 248).

Vale frisar, todavia, que a pretensão levada a juízo não se prende unicamente a determinado capítulo ou a dedução reproduzida sob a rubrica 'dos pedidos', merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das

Superior Tribunal de Justiça

razões apresentadas.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. *'Não há falar em julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional expedida guarda correspondência com a pretensão veiculada no feito.'* (REsp 874.160/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05.12.2006).

2. *'Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.'* (AgRg no Ag 625.911/GO, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 20/06/2005 p. 139)

3. *Agravo Regimental não provido.'* (AgRg no Ag 844.050/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 644)

Da leitura da exordial, extrai-se que o pedido não se restringe meramente à restituição dos valores vertidos ao consórcio, mas à devolução imediata dos mesmos. Assim, o autor, de fato, sucumbiu na maior parte dos pedidos, logrando êxito apenas no que se refere à redução da multa, tendo em vista que a devolução dos valores pagos só ocorrerá após trinta dias do encerramento do grupo.

Portanto, ao não inverter os ônus sucumbenciais, violou o acórdão recorrido o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para condenar o agravado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator